



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006148-11.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante OLAVO RAVATI DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1006148-11.2024.8.26.0344
Comarca: Marília
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Gilberto Ferreira da Rocha
Processo: 1006148-11.2024.8.26.0344
Apelante: Olavo Ravati de Lima (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Bmg S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. Ação revisional de contrato bancário cumulada com restituição de valores. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com revogação da gratuidade processual. Insurgência do autor. Provimento parcial ao recurso.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou extinta a demanda sem julgamento do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor cumpriu a determinação judicial que ordenava a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Gratuidade da justiça. Provimento, exclusivamente para o processamento deste apelo. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. O autor não cumpriu integralmente a decisão que ordenava a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais, tampouco manifestou inconformismo por meio de recurso correspondente e pertinente. Não se olvida que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo. Contudo, o apelante se vale de via transversa para superar o óbice da preclusão decorrente da ausência de interposição de recurso contra a decisão que ordenou a comprovação da hipossuficiência financeira. O Juízo incluiu a advertência de que não cumprida integralmente a determinação, a benesse anteriormente deferidas seria revogada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Decreto extintivo mantido.

6. Apelo parcialmente provido, a fim de conceder a gratuidade processual ao recorrente, apenas para efeito de conhecimento do recurso.

VOTO Nº 33507

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 174/176 que nos autos de ação de revisão contratual cumulada com restituição de valores, revogou o benefício da gratuidade ao autor e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Apela o autor às fls. 179/187 afirmando, preliminarmente, que não tem condições financeiras para o recolhimento das custas e despesas processuais, pretendendo a concessão da justiça gratuita.

Diz que ajuizou a ação revisional de contrato cumulada com restituição de valores em razão de cobranças abusivas, *“trezentas vezes maior que a taxa média do mercado”* (fl. 182).

Afirma que o Juízo ordenou a juntada de procuração específica, com reconhecimento de firma, e relatório atualizado e completo do registrato do Banco Central do Brasil.

Aduz que *“o instrumento procuratório acostado aos autos por cópia é presumidamente verdadeiro, razão pela qual é desnecessária a determinação de emenda à inicial imposta, sobretudo quando ausente manifestação da parte contrária”* (fl. 182).

Assevera que a petição inicial apresenta os requisitos legais e processuais para sua propositura.

Sustenta que a procuração cumpre todos os requisitos legais, bastando a análise dos documentos que instruem a exordial.

Afirma ter juntado documentos que comprovam a hipossuficiência financeira e que não há indícios de litigância predatória.

Sustenta deficiência de fundamentação na sentença e discorre sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pelo provimento ao recurso, anulando-se a sentença para que o feito retome seu curso.

Tempestivo, o recurso não acompanhou preparo, por formalizado pedido de gratuidade da justiça em sede recursal.

Contrarrazões oferecidas pelo réu às fls. 245/250.

É o relatório.

Preliminarmente, é o caso de se deferir a gratuidade da justiça requerida pelo autor apenas para conhecimento deste recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedido de restituição de valores movida por Olavo Ravati de Oliveira em face de Banco BMG S/A.

Alegou o autor que a taxa de juros prevista no contrato celebrado seria muito acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, havendo onerosidade excessiva e, por conseguinte, abusividade contratual.

Afirmou que a conduta do réu configurou prejuízo

moral.

Ao final, pretendeu a procedência da demanda, com a substituição da taxa de juros pela média de mercado, bem como a restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados.

A inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 4.257,12 (fls. 1/17), veio acompanhada dos documentos de fls. 18/52.

O MM. Juízo deferiu a benesse e determinou a citação do requerido (fl. 53), que apresentou resposta às fls. 72/100.

Após a réplica (fls. 129/137), o Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou:

“Extraí-se dos elementos existentes nos autos indícios de litigância predatória, notadamente diante da elevada quantidade de ações da mesma natureza, propostas em face de instituições bancárias e associações/sindicatos de aposentados, patrocinadas pelo advogado da parte autora nesta Comarca.

Assim, atento às diretrizes recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pautado nos Enunciados aprovados conforme Comunicado CG n. 424/2024, determino que a parte autora junte aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, §1º, I do CPC).

Ademais, em razão das circunstâncias alinhavadas e, ainda, a fim de melhor avaliar a pertinência da gratuidade deferida nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com

todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro.

Anoto que, em não havendo estrito cumprimento do disposto no parágrafo acima, fica revogado o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à parte autora, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785 de 03/10/2023, ou seja, *"1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa"*, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias já fixado para juntada do REGISTRATO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC".

O autor juntou procuração com poderes específicos para os autos, registrato do Banco Central e extratos bancários (fls. 148/168).

O Juízo extinguiu o feito porque considerou que a decisão foi parcialmente cumprida:

"Embora a parte autora tenha atendido a primeira parte da decisão, juntando aos autos procuração específica com firma reconhecida, não houve o estrito cumprimento da segunda parte da decisão supracitada, ou seja, a parte autora não carregou aos autos os extratos de todas as suas contas com instituições bancárias/financeiras.

Nota-se do relatório de págs. 149/150 que a parte autora possui 10 (dez) contas/relacionamentos em aberto com instituições bancárias/financeiras, porém, houve a juntada aos autos de extratos de 04 (quatro) instituições bancárias.

Frise-se, nesse contexto, que os extratos bancários das demais instituições poderiam ser facilmente obtidos através de aplicativos das respectivas pessoas jurídicas, caixas eletrônicos ou mesmo pessoalmente junto à agência bancária, de sorte que não convence a justificativa apresentada pela parte autora (págs. 147) quanto ao fato de não ter juntado aos autos os extratos bancários das demais contas mencionadas em aludido relatório.

Portanto, pode-se afirmar que a parte autora não atendeu aos exatos termos da segunda parte da decisão mencionada, não se olvidando, ademais, que sequer foi carreado aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Em razão disso e, ainda, considerado o disposto no último parágrafo de aludida decisão (págs. 143/144), devem ser revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos anteriormente à parte autora e, além disso, extinta a demanda, sem resolução do mérito, em virtude do não pagamento das custas processuais pela parte autora”.

Como se vê, o autor não cumpriu integralmente a decisão de fls. 143/144, tampouco manifestou inconformismo por meio de recurso correspondente e pertinente.

Não se olvida que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo (Art. 99, *caput* e § 1º, CPC). Contudo, no presente caso, o apelante se vale de via transversa para superar o óbice da preclusão decorrente da ausência de interposição de recurso contra a decisão que ordenou a comprovação da hipossuficiência financeira, no tocante à juntada de documentos relativos a *“todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3*

meses” (fl. 143).

Registre-se que o Juízo incluiu a advertência de que *“em não havendo estrito cumprimento do disposto no parágrafo acima, fica revogado o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à parte autora, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais”*, no mesmo prazo de quinze dias.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS INÉRCIA DO AUTOR QUE NÃO RECOLHEU AS CUSTAS INICIAIS, DEPOIS DE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR PARA PLEITEAR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001111-61.2022.8.26.0606; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TESE DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. RAZÕES SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ORDEM DE JUNTADA DE RELATÓRIO DO REGISTRATO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CNJ, NO COMUNICADO CG N. 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJSP. ADEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DELIBERADO

DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AUTORA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não carece de fundamentação a sentença na qual constam motivos suficientes para demonstrar as razões da formação do convencimento do julgador, atendendo às exigências legais e constitucionais. 2. O juiz, ao analisar o benefício da gratuidade de justiça, deve considerar a situação que lhe é apresentada e o comportamento adotado pela parte, especialmente porque, embora não seja coletor fazendário, tem o dever de primar pela preservação do interesse público, tanto no aspecto principiológico quanto no econômico, conforme a Recomendação n. 159 de 2024 do CNJ e o Comunicado CG n. 424 de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

(TJSP; Apelação Cível 1004463-66.2024.8.26.0344; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025).

E ainda que assim não fosse, observa-se que o apelante não apresentou eventual incorreção na sentença, no que se refere à extinção do feito decorrente de sua inércia.

Nesse passo, o requerente não se ateve aos fundamentos que sustentaram a sentença.

E conforme dispõe o art. 932 do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Assim, em segunda análise, não seria o caso de conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas sem atenção ao que foi estabelecido na decisão e às especificidades do caso. Recorrente que apenas insistiu na não apresentação de documentos suficientes pela Requerida, sem tecer qualquer comentário específico sobre os documentos bem considerados pelo MM. Juízo 'a quo'. Afirmações contraditórias constantes das razões recursais em relação ao alegado na réplica. Apelante que ainda não impugnou especificamente a aplicação do entendimento da súmula n.º 385 do c. STJ pelo julgador. Evidente descompasso das razões recursais em relação à sentença e ao caso tratado. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, do mesmo diploma. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002988-10.2024.8.26.0010;

Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data
de Registro: 06/11/2024).

Daí porque se impõe a integral manutenção da r.
sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui
adotados em complemento aos do presente voto, a teor do artigo 252 do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe:
*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os
fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada,
houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem
prestigiado este entendimento quando reconhece "a viabilidade de o
órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença,
inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre
omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-
RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp
nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005;
REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004
e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de
1.12.2003).

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de
Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase
recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância
em 2% (dois por cento).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso,
a fim de conceder a gratuidade processual ao recorrente, apenas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito de conhecimento do apelo.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator